



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 287 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.12.2018

PROCESSO Nº 1/2998/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.13967-6

RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR DADOS À SEFAZ 2. A empresa não entregou a memória da fita detalhe de seu ECF relativo aos anos 2013, 2014 e 2015. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo em vista mudança no texto da infração cometida que traz penalidade mais benéfica ao contribuinte 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

**PALAVRAS-CHAVE: NÃO ENTREGA DE DADOS. LEI 16.258/2017. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “DEIXAR O CONTRIBUINTE DE SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA USUÁRIA DE ECF DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO O ARQUIVO MAGNÉTICO COM A MEMÓRIA DA FITA REFERENTE A JUN/2012 A SET/2014”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**MULTA: R\$ 410.002,84**

**TOTAL: R\$ 410.002,84**

### **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

O julgador singular entendeu pela Parcial procedência da acusação fiscal, decisão não sujeita à Reexame Necessário. A decisão se deve à nova redação dada ao dispositivo infracional, posto ser mais benéfico ao contribuinte.

**MULTA: R\$ 64.336,00**

**TOTAL: R\$ 64.336,00**

### **2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Inconformada com a decisão singular, a recorrente alegou em síntese:

- Nulidade por cerceamento do Direito de Defesa. Desrespeito ao contraditório. A autuação apresenta-se totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado pelo agente do fisco;
- Não ocorrência da infração imputada à autuada. A autuação baseou-se em meras suspeitas formuladas pelo autuante;
- Necessidade de Perícia;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### 3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A consultora processual tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência.

**MULTA: R\$ 64.336,00**

**TOTAL: R\$ 64.336,00**

### 4. VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal refere-se a deixar de entregar ao fisco arquivos magnéticos – Memória fita detalhe – MFD/ECF referente às operações com mercadorias durante os exercícios de 2012 a 2014.

Quanto à nulidade requerida pela parte, entendemos, a partir da análise minuciosa dos autos, como não cabível posto que as informações complementares e demais documentos que balizam a acusação são claros quanto ao objetivo acusatório.

Quanto ao mérito, temos que houve a infração tributária, uma vez que existe prova demonstrando que o contribuinte deixou de entregar ao fisco arquivos magnético em análise. Observe-se a solicitação do agente fiscal por meio do termo de Início de fiscalização e termo de intimação ambos não atendidos, restando clara a acusação fiscal.

Cumprе destacar que os equipamentos de Cupom Fiscal – ECF que dispõe de tecnologia Memória de fita detalhe- MFD armazenam eletronicamente cópia de todas as transações fiscais emitidas, ou seja, tudo o que é impresso pela impressora fiscal automaticamente será gravado em uma memória interna da impressora fiscal, memória esta que recebe propriamente dito o nome MFD.

Quanto ao pedido de perícia entendemos por afastá-lo por não haver necessidade de esclarecimento de qualquer questão.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Contudo, foi editada a lei 16.258/2017, publicada em 09/06/2017 que altera a lei 12.670/96, estabelecendo novas penalidades ou novas redações ao seu art. 123, de forma que a penalidade do inciso VIII, “i”, sofreu modificação:

*i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;*

Por configurar mudança mais benéfica ao contribuinte, segundo o art. 106, II, “c” do CTN, a multa a ser aplicada deve ser considerada preliminarmente o percentual de 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCE por período de apuração.

Como a apuração foi mensal, temos o seguinte demonstrativo, extraído da planilha do julgamento singular, assim como da planilha anexa.

É o voto.

**MULTA: R\$ 64.336,00**

**TOTAL: R\$ 64.336,00**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, alegando autuação genérica: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 2. pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 88, I do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Matheus Fernandes Menezes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

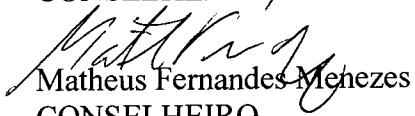
  
Maria Etíneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO